

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
 ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1906 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID-19. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE VACINADOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA.

1. Ainda que intempestiva, a disponibilização da informação que motivou a lavratura do auto de infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e, por conseguinte, acarreta a não homologação do auto, conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1345/2021, T.C. nº 1489/2021 e T.C. nº 1492/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100578-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, “em razão de *sonegação de documento ou informação pela não disponibilização, em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, da relação de vacinados contra a Covid-19*”, exigida pelo inciso VII do artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021.

CONSIDERANDO que, após a lavratura do Auto de Infração, a Prefeitura Municipal de Pombos disponibilizou a relação dos vacinados, em seu “vacinômetro”, no endereço <https://vacina.systeminformatica.com.br/ui/#acompanhamento/pmpombos>

CONSIDERANDO que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 1009/2021 – Processo nº 21100617-8, Acórdão T.C. nº 1024/2021 – Processo nº 21100586-1, Acórdão T.C. nº 1345/2021 - Processo nº 21100600-2, Acórdão T.C. nº 1489 - Processo nº 21100597-6 e Acórdão T.C. nº 1492 - Processo nº 21100601-4).

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira, Prefeito do Município de Pombos no exercício de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Incluir as informações constantes no “Vacinômetro”, atualmente disponibilizadas em *banner* intermitente da página inicial do sítio da Prefeitura, no Portal da Transparência, na aba “Portal Covid 19”, de forma a ampliar o acesso e publicidade das informações.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar o inteiro teor desta deliberação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pombos, para ciência e cumprimento à determinação efetuada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214206-0**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADO: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1907 /2022**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

1. O princípio do concurso público deve servir de regra ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república. As contratações por tempo determinado constituem exceção no ordenamento pátrio e são vocacionadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão temporária na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214206-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações e de processo seletivo para admissão dos contratados;

CONSIDERANDO o descumprimento das determinações previstas nos artigos 15 e 16, II, da LRF;

CONSIDERANDO a extrapolção do limite total com despesa de pessoal, em acinte ao artigo 22, parágrafo único, da LRF;

CONSIDERANDO o desvirtuamento do instituto da contratação temporária para admissão de profissionais para o exercício de funções análogas a cargos comissionados ou função de confiança;

CONSIDERANDO a contratação temporária de servidores com acúmulo indevido de funções;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE, determinando, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os servidores contratados.

APLICAR multa ao Prefeito, Sr. Pedro Alexandre Medeiros de Souza, no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite taxado no artigo 73, III, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal;

2. Apresentar tempestivamente a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015, em especial os termos de posse devidamente preenchidos e assinados pelas autoridades competentes, seja na forma presencial ou digital.

Recife, 28 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ADELZA SOARES DA SILVA	101.540.584-32	PROFESSOR I	07/02/2022	31/12/2022
ADILMA BORGES DA SILVA	045.372.234-21	PROFESSOR I	07/02/2022	31/12/2022
ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA LYRA	037.775.434-03	PROFESSOR I	07/02/2022	31/12/2022
ADRIANA BELO DA SILVA	780.353.174-15	PROFESSOR I	07/02/2022	31/12/2022
ADRIANA MARIA DA SILVA MARTINS	043.780.974-94	PROFESSOR I	07/02/2022	31/12/2022
ADRIANA SILVA DOS SANTOS	016.387.044-65	PROFESSOR I	07/02/2022	31/12/2022